

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133, DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PARA APLICAÇÃO DO NOVO REGIME LICITATÓRIO NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL

FRANCISCO PIROLI, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL.

Art 2º Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**CAPÍTULO II
DA ATUAÇÃO DOS AGENTES NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO
Seção I**

Art. 3º. Os agentes de contratação, a equipe de apoio, os membros da comissão de contratação, os fiscais e os gestores de contratos serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, juntamente com os respectivos substitutos, escolhidos dentre os servidores que detiverem conhecimentos específicos acerca de licitações e/ou dos objetos a serem adquiridos.

§ 1º O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Consórcio CONISUL, ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar na Consórcio

§ 2º O ato de designação será editado em caráter especial ou permanente, podendo ser alterado sempre que a Administração entender pertinente.

§ 3º Poderão ser designados agentes referidos no caput deste artigo, para atuação em processos específicos, a critério da Administração.

§ 4º As Resoluções de designações dos agentes referidos no caput deste artigo, deverão permanecer publicadas no sítio eletrônico oficial do Consórcio, em campo específico e

mantidos em arquivo nos autos de cada processo ou informados os links de acesso em documento próprio a instruir os feitos.

§ 5º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 6º Na hipótese prevista no §5º do caput deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

§ 7º Os agentes públicos que atuarem nos processos de contratação contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 4º. Serão nomeados agentes de contratação da fase preparatória e da fase de seleção do fornecedor e subsequentes até a homologação.

§ 1º O agente de contratação da fase de seleção do fornecedor e subsequentes até a homologação, será denominado agente de contratação da fase externa.

§ 2º Quando for necessário, mediante justificativa nos autos, mais de um agente de contratação poderá atuar no processo, devendo o ato específico mencionar quem coordenará os trabalhos, oportunidade em que ambos assinarão os documentos de sua competência e responderão solidariamente pelos erros praticados, resguardado(s) o agente(s) que ressaltar nos autos posição diferente da adotada.

Seção II

Do Agente de Contratação da Fase Preparatória

Art. 5º. O agente de contratação da fase preparatória será responsável pela revisão dos instrumentos formalizados na fase preparatória do processo, devendo certificar a correta instrução processual e executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento da contratação, promovendo diligências quando necessárias, e, em especial as seguintes ações:

I - verificar a instrução processual e o preenchimento das certidões e declarações obrigatórias;

II - verificar a correta aplicação dos normativos internos;

III - responder as solicitações de informações do agente de contratação da fase externa e as notificações dos controles internos e externos sobre a fase preparatória;

IV - preencher a lista de verificação de regularidade - checklist da fase preparatória, verificando o atendimento de eventuais recomendações do setor jurídico e ou do controle interno;

V - certificar o encerramento da fase preparatória e encaminhar o processo para designação do agente de contratação da fase externa para posterior publicação do edital ou do aviso de contratação direta.

Seção III

Do Agente de Contratação da Fase Externa

Art. 6º. Compete ao agente de contratação da fase externa conduzir a sessão pública da licitação ou da contratação direta e dos procedimentos auxiliares, praticando, dentre outras, as seguintes ações:

I - acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso aos procedimentos licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

II - conduzir a sessão pública;

III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

IV - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, observado o disposto nos arts. 12, 59 e 64 da Lei nº 14.133, de 2021;

VIII - conduzir os procedimentos da negociação;

IX - indicar o vencedor do certame;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua adjudicação e homologação;

XII - praticar quaisquer atos necessários ao bom desenvolvimento do certame da fase de seleção do fornecedor e subsequentes até a homologação.

§ 1º O agente de contratação ao receber o processo com a certidão de encerramento da fase preparatória, antes da publicação do edital ou aviso de contratação direta, deverá adotar atos preparatórios tendentes à facilitação da sessão, tais como:

a) verificar se o objeto enseja discussões no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, antecipar pesquisas de eventuais impugnações ou recursos, discutindo preliminarmente com a equipe de apoio possível solução caso haja impugnações ou pedidos de esclarecimentos;

b) caso tenham sido identificados riscos de interposição de impugnações no gerenciamento de riscos lançado nos autos, em razão de cláusulas não ordinárias que, justificadamente, tenham sido inseridas, se antecipar em ações de mitigação de riscos podendo dentre essas, solicitar a publicação da respectiva justificativa na sequência da publicação do Edital no sítio eletrônico dos municípios, de forma a alertar os interessados das razões da disposição;

c) programar a data da sessão de forma a evitar contratações complexas de objetos extensos na sequência.

§ 2º Havendo necessidade de retificação de algum ato processual ou de algum termo do edital ou aviso de contratação direta, o agente deverá restituir o processo para o(s) agente(s) de contratação da fase preparatória, motivando a solicitação.

Art. 7º. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Seção IV **Da Equipe de Apoio**

Art. 8º. A equipe de apoio será integrada por, no mínimo, 02 (dois) servidores nomeados conforme disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021 e auxiliará o agente de contratação ou a comissão de contratação em todos os atos de sua competência, em especial:

I - promovendo pesquisas para fundamentar posicionamentos do(s) agente(s) condutor(es) da contratação;

II - promovendo diligências necessárias;

III - emitindo posicionamento técnico, quando necessário.

IV - cadastrando o processo nos sistemas obrigatórios e no Portal Nacional das Contratações Públicas – PNCP, quando for o caso;

V - na fase de habilitação, consultando os cadastros obrigatórios à verificação das condições de habilitação.

Parágrafo único. Em procedimentos especiais ou em contratações complexas e não habituais, de forma motivada, poderão ser contratados membros para auxiliar na fase preparatória ou para compor a equipe de apoio da fase de seleção do fornecedor até a homologação.

Seção V **Da Comissão de Contratação**

Art. 9º. A comissão de contratação será formalizada em caráter especial ou definitivo, e será composta por, no mínimo, 03 (três) servidores ou empregados públicos, preferencialmente dos quadros permanentes da Administração Pública ou cedidos de outros órgãos ou entidades, e terá como atribuição:

I - se constituída pela Administração em ato próprio juntado aos autos, substituir o agente de contratação na condução da fase de seleção do fornecedor e nas subsequentes até a homologação, em objetos especiais;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, ocasião em que no mínimo 03 de seus membros deverão ser efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração;

III - quando conduzir a fase externa da contratação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação;

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 da Lei nº 14.133 de 2021, excetuando-se o registro de preços, observados os requisitos estabelecidos em regulamento específico.

§ 1º Ainda que a comissão seja constituída em caráter definitivo, poderá ser alterada sempre que necessário.

§ 2º Sempre que necessário, a comissão de contratação registrará suas decisões em ata.

§ 3º O membro que expressar posição individual divergente e fundamentada deverá registrar, na ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão, o respectivo posicionamento, sob pena de responder solidariamente por todos os atos praticados pela comissão.

Seção VI **Da Equipe de fiscalização**

Art. 10. A atuação dos integrantes da equipe de fiscalização obedecerá a disposições editadas em normativo específico da Administração e a nomeação de fiscais e gestores de contratos, conforme estabelecido no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, observará os seguintes critérios:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Art. 11. A equipe de fiscalização será integrada por gestores e fiscais de contratos que atuarão no processo de fiscalização utilizando modelos de documentos padronizados.

Seção VII **Das vedações dos Agentes que Atuarão no Processo**

Art. 12. É vedado aos agentes que atuarão no processo, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante do Consórcio, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio ou de equipe de fiscalização, profissional especializado ou empregado ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 13. Na forma de regulamento específico o consórcio elaborará o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Enquanto não elaborado o Plano de Contratações Anual, as contratações do consórcio estarão alinhadas com os demais instrumentos de planejamento e orçamentários.

CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 14. Em âmbito do consórcio, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar – ETP aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 15. Em âmbito do, consórcio a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Art. 16. O ETP deverá conter minimamente:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VII - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

IX - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XIII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

IV - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º Os modelos de relatórios de ETP deverão conter todos os itens afetos ao planejamento e o estudo será orientado, dentre outros, pela contratação anterior do objeto pretendido, considerando também os eventos previstos para o período da contratação, que possam afetar a quantidade a ser adquirida, o preço a ser formado ou impor riscos a execução do contrato.

CAPÍTULO V

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 17. O Consórcio elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 18. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Consórcio deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.
§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração.

CAPÍTULO VI **DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS COMUM E DE LUXO**

Art. 29. Para fins do disposto neste Resolução, considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada, dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

II - bem de qualidade comum: bem de consumo que, não possuindo as características dos bens de consumo na categoria de luxo, sirvam à necessidade e à utilidade no atendimento das demandas dos órgãos ou das entidades adquirentes.

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

Art. 20. O Consórcio considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do art. 19:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 21. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do art. 19:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do Consórcio.

Art. 22. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 23. Os setores demandantes das contratações, em conjunto com as unidades técnicas da área de licitações, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração dos estudos técnicos preliminares.

§ 1º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo na categoria luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de solicitação de demandas retornarão aos setores demandantes para readequação, supressão ou substituição dos bens demandados.

§ 2º Sendo identificado produto de luxo na finalização da formação de preços, os responsáveis deverão corrigir a sua especificação técnica e readequá-lo nos termos nesta Resolução.

§ 3º Excepcionalmente, sendo imprescindível a aquisição de bem classificado como de luxo, deverá ser justificada a sua aquisição pela autoridade máxima da unidade demandante ou do consórcio.

§ 4º Deverá constar da instrução dos processos das contratações públicas, declaração que classifique a natureza do objeto, para fins de atendimento desta Resolução e também para a escolha da modalidade a ser adotada.

CAPÍTULO VII

DA PESQUISA DE PREÇOS

Seção I

Dos Procedimentos Gerais

Art. 24. O procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito do consórcio, tem como objetivo apurar o preço em consonância com o praticado no mercado para o objeto contratado, e observará as prescrições do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e, também, as disposições desta Resolução.

Parágrafo Único. Quanto mais usual for o objeto ou quanto mais existirem parâmetros/fontes para a formação do orçamento, mais ampla deve ser a pesquisa.

Art. 25. Na pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, serão aplicadas as regras federais.

Art. 26. Para fins do disposto neste Capítulo serão adotadas as seguintes definições:

I - pesquisa de preços: é a etapa do procedimento que objetiva definir o valor estimado da contratação;

II - mapa comparativo de preços: é o documento formal representado em planilha que compila os preços praticados no mercado a partir da pesquisa de preços realizada;

III - valor estimado da contratação: é o valor resultante da aplicação de métodos matemáticos ou de outro critério devidamente justificado, a partir dos valores obtidos na pesquisa de preços, que seja compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

IV - média aritmética: é o valor que se obtém somando o valor de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados;

V - média saneada: é a média aritmética obtida após o expurgo dos preços excessivamente elevados e inexequíveis;

VI - mediana: é o valor do meio quando o conjunto de dados está ordenado do menor para o maior, sendo que, quando o número de dados for ímpar, a mediana corresponde ao valor central, e quando o número de dados for par, a mediana corresponde à média dos dois valores centrais;

VII - menor preço: é o menor valor dos preços obtidos dentre todos os valores encontrados.

Art. 27. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser analisadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem

ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Seção II Dos Parâmetros

Art. 28. Para obtenção do preço estimado, adotar-se-á cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 2º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 3º Para fins de facilitação e celeridade da formalização da pesquisa de preços, como forma complementar dos parâmetros adotados e sempre que o caso concreto exigir, as pesquisas realizadas junto a outras fontes poderão ser complementadas ou comparadas por telefone, desde que conste dos autos a data e a hora do telefonema, o nome e o cargo/função do atendente na empresa consultada, e a identificação do cotador que realizou a consulta.

§ 4º É vedada à utilização de orçamentos obtidos em sites de leilões ou intermediação de vendas, como Mercado Livre, Olx e outros da mesma categoria.

Art. 29. Serão utilizadas como parâmetros/fontes complementares às previstas no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021:

I - a contratação anterior formalizada pela própria Administração, vigente ou não, por valores devidamente corrigidos pelo índice legal aplicável ao objeto;

II - sistemas de formação de preços eventualmente contratados pelo consórcio.

Seção III Da Metodologia

Art. 30. Após a adoção das fontes/parâmetros prescritos na sessão anterior serão considerados:

I - inexequíveis os valores que estiverem abaixo de 30% da média dos preços obtidos no parametro utilizado.

II - excessivos os valores que estiverem acima de 30% da média dos preços obtidos no parametro utilizado.

§ 1º Para a definição da metodologia a ser adotada, será utilizada a média saneada dos preços obtidos nos parametros utilizados.

§ 2º Quando for utilizado o parametro Portal Nacional das Contratações Públicas – PNCP, será considerado o valor menor ou igual a mediana das fontes obtidas.

Art. 31. A partir dos resultados obtidos dos parâmetros adotados, será utilizada como metodologia a média, a mediana ou menor preço, podendo ainda ser utilizado outro critério ou método, desde que devidamente justificado nos autos.

§ 1º Será utilizada a média quando as amostras resultantes dos parâmetros adotados forem homogêneas;

§ 2º Será utilizada a mediana quando as amostras resultantes dos parâmetros adotados forem heterogêneas;

§ 3º Para fins de verificação dos parágrafos anteriores, poderão ser comparados os preços oriundos da aplicação da média e da mediana, e:

I - permanecendo uma diferença de até 25%, adotar-se-á para o item, a média, e;

II - se a diferença resultar em valor maior que o percentual referido no inciso anterior, adotar-se-á a mediana.

§ 4º O menor preço será utilizado quando houverem poucas amostras disponíveis para o item, e, de forma justificada não for viável utilizar a média ou a mediana.

§ 5º A escolha de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, com o fim de refletir com maior precisão a realidade do mercado, deverá ser justificada pela autoridade técnica competente.

Art. 32. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que justificado nos autos.

Seção IV

Da Pesquisa de Preços junto a Fornecedores

Art. 33. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, estes deverão receber a solicitação formal para a apresentação da cotação de preços.

Art. 34. A pesquisa de preços obtida diretamente com fornecedores deverá encaminhar formulário padronizado para apresentação de cotação que contenha, dentre outros, o nome da empresa consultada, o CNPJ, o telefone, a data, os endereços físico e eletrônico, a assinatura do responsável pelo orçamento e a data de validade, não inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º A cotação de preço que, pela natureza do objeto, não puder respeitar o prazo de validade estabelecido no artigo acima, deverá ser devidamente justificada.

§ 2º As empresas pesquisadas devem pertencer ao ramo pertinente à contratação desejada, sem que haja sócios comuns entre elas.

§ 3º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta da solicitação cotação de preços compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, não podendo ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Para a adoção da fonte/parâmetro pesquisa junto a fornecedores, o processo de formação de preços deverá ser instruído com justificativa para a pesquisa junto àquelas empresas e informação das empresas que não responderam à solicitação.

Art. 35. Quando se tratar de contratação de mão-de-obra, a Administração deverá dar preferência às pesquisas de preços com fornecedores, observada a obrigatoriedade de constar em anexo, a planilha de custos correspondente.

Art. 36. Quando na pesquisa de preços, o agente de contratação da fase externa observar que o prazo máximo de 6 (seis) meses previsto no inciso IV, do parágrafo 2º, do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, será extrapolado até a data de publicação do edital, solicitará a atualização da respectiva pesquisa.

Seção V

Da Pesquisa de Preços na Contratação Direta

Art. 37. Para a pesquisa de preços na contratação direta, utilizar-se-á, no que couber, as disposições aplicáveis a formação de preços das licitações, e não sendo possível, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 38. Na inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com a devida justificativa de que o preço ofertado à Administração Pública do consórcio é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada por inexigibilidade não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput deste artigo, poderá ser justificado a partir de:

I - comparação com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

II - outra forma idônea capaz de comprovar que os seus preços estão em conformidade com os praticados no mercado.

Seção VI

Da Formação de Preços no Sistema de Registro de Preços

Art. 39. Aplica-se ao sistema de registro de preços as regras de formação de preços deste Capítulo.

Parágrafo único. A aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços de que trata o inciso II do § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, na forma prevista no § 2º do art. 82 do mesmo diploma legal, reger-se-á pelas disposições nesta Resolução.

Seção VII

Da Prorrogação dos Contratos

Art. 40. A vantagem econômica para prorrogação dos contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, face às suas peculiaridades estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de preços, nas seguintes hipóteses:

I - quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais, com exceção daqueles previstos no inciso I deste artigo, serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/ IBGE).

§ 1º O órgão ou a entidade contratante deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou a eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no ano anterior de vigência do contrato.

§ 2º Nos termos deste artigo, o órgão deverá comprovar a vantajosidade da contratação mediante justificativa a ser inserida nos autos, que contemple a permanência da compatibilidade do preço de mercado e a necessária disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 41. Na prorrogação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, presume-se a vantagem econômica dos preços contratados quando atestado pela autoridade competente do órgão ou da entidade contratante que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, hipótese em que fica dispensada a realização de pesquisa de preços.

Parágrafo único. Nos termos do caput deste artigo, o órgão deverá comprovar a vantajosidade da contratação mediante justificativa a ser inserida nos autos, que contemple a permanência

da compatibilidade do preço de mercado e a necessária disponibilidade de recursos orçamentários.

Seção VIII **Das Disposições Gerais da Formação de Preços**

Art. 42. Os documentos obtidos na pesquisa de preços integrarão o processo de formação de preços e serão anexados no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência ou Projeto Básico, quando aquele for dispensado.

Art. 43. O valor da contratação será divulgado no Termo de Referência ou Projeto Básico, excetuando-se quando, motivadamente, for adotado o orçamento sigiloso.

Art. 44. Os preços obtidos no processo de formação de preços serão materializados no Mapa comparativo de Preços.

Art. 45. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços de mão de obra com dedicação exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO VIII **DO LEILÃO**

Art. 46. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II – designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 5º do art. 4º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

III – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO IX **DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO**

Art. 47. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública do consórcio.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos

anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO X

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 48. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

§ 1º Considera-se autoaplicável o disposto nos §§3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica, a partir de informações planejadas desde o ETP.

§ 2º A valoração da proposta técnica, até o limite de 70%, deverá ser definida, de acordo com o caso concreto, no estudo técnico preliminar..

CAPÍTULO XI

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 49. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Consórcio deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Consórcio com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito do consórcio, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Conisul deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 50. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) e a respectiva documentação técnica associada, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere no caput deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

CAPÍTULO XII

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 51. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIII

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 52. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XIV

DA HABILITAÇÃO

Art. 53. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 54. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 55. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XV

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 56. As empresas estrangeiras que funcionem no país e intentem participar das licitações ou contratações diretas do consórcio, obedecerão, no que couber, as regras e disposições normativas regentes, bem como as determinações contidas no edital ou no aviso e seus respectivos anexos.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput deste artigo, as empresas estrangeiras deverão comprovar a autorização para funcionamento no país.

CAPÍTULO XVI

DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 57. Os editais de licitação ou os processos de contratação direta poderão prever a participação de pessoa física nas contratações públicas, de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, em observância aos princípios da isonomia e da competitividade.

§ 1º Considera-se pessoa física todo trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais, não enquadrados como sociedade empresária ou empresário

individual, nos termos das legislações específicas, que participar ou manifestar a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado ao fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta. § 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatível com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

Art. 58. Se houver a previsão da participação de pessoa física, o edital ou o processo de contratação direta deverá exigir, entre outros itens:

I - certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couberem, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;

II - apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- b) prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, que tenha relação/equivalência com o objeto contratado;
- c) prova de regularidade perante a seguridade social e trabalhista;
- d) certidão negativa de insolvência civil – equivalente à certidão negativa de falência;
- f) declaração de que atende os requisitos do edital ou aviso de contratação direta;
- g) declaração de inexistência de fatos impeditivos para licitar ou contratar com a Administração Pública;

III - no caso de licitante autônomo, deverá ser acrescentado ao valor da proposta o percentual de 20% relativo à contribuição patronal à Seguridade Social, sendo que:

- a) o recolhimento da contribuição patronal será realizado pela Administração.
- b) o percentual de que trata a alínea “a” do inciso III, deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário, e recolhido, pela Administração, ao INSS, em favor da pessoa física.

IV – O edital ou o aviso poderão exigir o cadastro de pessoas físicas no SICAF ou outro sistema que o substituir, ou outro sistema que o consórcio adotar.

Parágrafo único. Para contratações de valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, os documentos referidos alíneas “b”, “c” e “d” poderão ser dispensados total ou parcialmente, a critério da Administração.

CAPÍTULO XVII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 59. Em âmbito do consórcio, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 60. As licitações do Conisul processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º Em âmbito do consórcio, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 61. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 62. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 63. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 64. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XVIII DO CREDENCIAMENTO

Art. 65. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

§ 7º O termo de credenciamento não possui natureza jurídica de contrato e o valor a ser pago ao credenciado será apurado ao final de cada período, preferencialmente mensal, considerando-se o valor pago pelo serviço ou produto multiplicado pela quantidade executada, oportunidade em que será emitido o empenho respectivo ao pagamento devido pela Administração.

CAPÍTULO XIX DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 66. Adotar-se-á, em âmbito do Conisul, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo as normas editadas pela União.

CAPÍTULO XX DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 67. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Consórcio será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Consórcio serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XXI DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 68. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Consórcio e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras.

CAPÍTULO XXII DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 69. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXIII DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 70. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços de engenharia:

a) provisoriamente, em até 03 (três) dias úteis da apresentação do respectivo documento fiscal;

b) definitivamente, em até 10 (dez) dias úteis do recebimento provisório, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e/ou previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras e serviços que não de engenharia:

a) provisoriamente, em até 03 (três) dias úteis da comunicação escrita do contratado e apresentação do respectivo documento fiscal;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e serviços e consequente aceitação, em até 05 (cinco) dias úteis do recebimento provisório.

§ 1º Em objetos de entrega imediata que não ultrapassem o valor dos incisos I e II do artigo 75, da Lei nº 14.133, de 2021, naqueles que não envolvam complexidade e que sejam de fácil conferência de quantidade e qualidade, o recebimento se dará de forma definitiva.

§ 2º Poderá ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada.

§ 3º Em objetos de até 1/4 do valor dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, o recebimento provisório e definitivo se dará mediante o ateste no anverso do documento fiscal respectivo, dispensando-se a elaboração de outros de fiscalização.

§ 4º Quando não constarem irregularidades ou ressalvas dos recebimentos provisórios, o recebimento definitivo dos documentos fiscais após o transcurso do prazo previsto no nas alíneas 'b' dos incisos I e II do caput deste artigo, darse-á- automaticamente, operando-se automaticamente os efeitos de recebimento definitivo.

CAPÍTULO XXIV DAS SANÇÕES

Art. 71. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo secretário executivo ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquia ou fundação.

CAPÍTULO XXV DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 72. A Controladoria do Consórcio regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXVI DOS INSTRUMENTOS DAS CONTRATAÇÕES SEÇÃO I DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 73. O Termo de Referência - TR, conforme regulamentação do Decreto nº 4.956, de 2023, ou outro que venha substituí-lo, será formalizado a partir das informações e justificativas

contidas no relatório do ETP, e, sendo este dispensado, as justificativas para as disposições não ordinárias ou para a não aplicação de regras gerais, constarão do próprio instrumento.
§1º A contratação será instruída com a justificativa para o uso de TR fora da sua forma padronizada.

SEÇÃO II DO EDITAL

Art. 74. O edital será utilizado na sua forma padronizada, devendo ser certificado pelo agente responsável pela sua formalização o seu uso fora do modelo padrão.

§ 1º No edital constarão os Anexos obrigatórios, conforme o modelo padronizado, devendo o instrumento e anexos ser publicados na íntegra, no sítio eletrônico do Consórcio e no PNCP, e, em forma de extrato:

- a) no Diário Oficial dos Municípios;
- b) no Diário Oficial do Estado – DOE quando se tratar de contratações realizadas com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e o instrumento de repasse assim exigir;
- b) no Diário Oficial da União – DOU, quando se tratar de contratações realizadas com recursos oriundos de transferências voluntárias da União;
- d) em jornal diário de grande circulação, se for o caso.

§ 2º O extrato do edital deverá observar ainda:

- a) quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, a publicação deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas;
- b) no caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 3º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 4º Em caso de publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial dos Municípios.

§ 5º Qualquer alteração que modifique as propostas a serem apresentadas será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

Art. 75. O edital ou o aviso do processo de contratação direta deverá exigir, entre outros itens:

I - certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;

II - apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

- a) cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- b) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- c) certidão de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, que tenha relação/equivalência com o objeto contratado;

- d) prova de Regularidade relativa à Seguridade Social;
- e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho www.tst.jus.br/certidao, conforme Lei n.º 12.440/2011 e Resolução Administrativa TST nº 1470/2011;
- f) certidão negativa de insolvência civil – equivalente à certidão negativa de falência;
- g) declaração de que atende os requisitos do edital ou aviso de contratação direta;
- h) declaração de inexistência de fatos impeditivos para licitar ou contratar com a Administração Pública.

III - no caso de licitante autônomo, deverá ser acrescentado ao valor da proposta o percentual de 20% relativo à contribuição patronal à Seguridade Social, sendo que:

- a) o recolhimento da contribuição patronal será realizado pela Administração;
- b) o percentual de que trata a alínea “a” do inciso III, deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário, e recolhido, pela Administração, ao INSS, em favor da pessoa física.

IV – o Edital ou o aviso poderão exigir o cadastro de pessoas físicas no SICAF ou outro que o consórcio adotar.

Parágrafo único. Para contratações de valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, os documentos referidos alíneas “b”, “c” e “d” poderão ser parcialmente dispensados, a critério da Administração.

Art. 75. Com base nas disposições do TR, Projeto Básico ou Anteprojeto, conforme o caso, o edital definirá:

- I - o objeto da licitação;
- II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV - as regras relativas à convocação;
- V - os requisitos de conformidade das propostas;
- VI - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei nº 14.133, de 2021 para cada modalidade adotada;
- VII - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VIII - os requisitos de habilitação;
- IX - a exigência, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- X - o prazo de validade da proposta;
- XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XIII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XIV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XV - os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XVI - às regras de fiscalização e gestão do contrato, que estarão contempladas no plano básico de fiscalização, bem como as ações complementares específicas do objeto a ser contratado, quando for o caso;
- XVII - as penalidades da licitação; e
- XVIII - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- I - o Termo de Referência - TR ou o Projeto Básico - PB, juntamente com o Estudo Técnico que o embasou;
- II - a minuta do contrato, quando houver;
- III - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso; e
- IV - as especificações complementares e as normas de execução, sempre que possível, serão disponibilizados links de acesso a estas.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o edital conterá ainda:

- I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, salvo se o prazo de execução for de até 30 (trinta) dias;
- II - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º No caso de leilão de bens, o edital conterá ainda:

- I - o objeto da licitação, venda ou permuta de imóveis, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, ad corpus ou ad mensuram, inclusive de área;
- II - informações a respeito dos ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;
- III - a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o Consórcio Conisul, em decorrência de eventual demora na desocupação;
- IV - o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;
- V - as condições de pagamento e entrega do bem;
- VI - as hipóteses de preferência e seu exercício;
- VII - os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;
- VIII - a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso; e,
- IX - os horários, os dias e as demais condições necessárias para visita dos imóveis.

Art. 76. No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, ele será tornado público apenas e imediatamente após a classificação final e fase de negociação, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º O edital deverá conter ainda:

- I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;
- II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo; e
- III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior lance.

Art. 77. A possibilidade de subcontratação de parte objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório, quando admitida.

§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a Administração Pública quanto à qualidade técnica do objeto, da obra ou do serviço prestado.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação técnica deste, todas necessárias à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 3º A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 4º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§ 5º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. As contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de gestão do consórcio e ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a ser adotado pelo consórcio de forma motivada nos autos do processo de transição de regimes.

Art. 79. Nas contratações regidas pela Lei nº 14.133, de 2021, enquanto não regulamentados, o sistema de registro de preços, o credenciamento de bens e serviços, o processo de fiscalização, os processos de apuração de responsabilidade e de aplicação de penalidades, o processo de dispensa de licitação e outros temas pendentes de regulamentação apartada, as regras específicas ao caso concreto deverão ser inseridas no Edital ou Aviso de Contratação Direta, observando-se as disposições contidas na regra geral do regime aplicado.

Art. 80. Para a melhor operacionalização das contratações públicas do consórcio, normas complementares a esta Resolução poderão ser editadas.

Art. 81 Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela Secretaria Executiva do Consórcio juntamente com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico.

Art. 82. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO
PIROLI:1771028610
0

Assinado de forma digital por
FRANCISCO PIROLI:17710286100
Dados: 2023.11.17 16:04:29
-03'00'

FRANCISCO PIROLI
Presidente do CONISUL

**CONISUL - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO
DA REGIÃO SUL DE MS****CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DO ESTADO DE MS****EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 17/2023****PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 006/2023**

PARTES:

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL – CONISUL

ÔMEGA SISTEMA DE ENSINO PARANAENSE LTDA, inscrita no CNPJ n.º 10.718.171/0001-04

OBJETO:

O presente termo aditivo tem por objeto aumentar o valor inicial do contrato.

Valor total : R\$ 139.860,00 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta reais).

Valor global do contrato: R\$ 337.860,00 (trezentos e trinta e sete mil oitocentos e sessenta reais).

O presente Termo Aditivo é celebrado com fundamento ao disposto no item 21.2 do Termo de Referência e na Cláusula Quarta, item 4.1 do presente contrato.

Assinantes:

FRANCISCO PIROLI – PRESIDENTE DO CONISUL

DORIVAL MARCOS RODRIGUES - ÔMEGA SISTEMA DE ENSINO PARANAENSE LTDA

Iguatemi/MS, 17 de novembro de 2023 .

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DO ESTADO DE MS**RESOLUÇÃO Nº 07, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.**

REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133, DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PARA APLICAÇÃO DO NOVO REGIME LICITATÓRIO NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL

FRANCISCO PIROLI, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL.

Art 2º Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II**DA ATUAÇÃO DOS AGENTES NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO****Seção I**

Art. 3º. Os agentes de contratação, a equipe de apoio, os membros da comissão de contratação, os fiscais e os gestores de contratos serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, juntamente com os respectivos substitutos, escolhidos dentre os servidores que detiverem conhecimentos específicos acerca de licitações e/ou dos objetos a serem adquiridos.

§ 1º O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Consórcio CONISUL, ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar na Consórcio

§ 2º O ato de designação será editado em caráter especial ou permanente, podendo ser alterado sempre que a Administração entender pertinente.

§ 3º Poderão ser designados agentes referidos no caput deste artigo, para atuação em processos específicos, a critério da Administração.

§ 4º As Resoluções de designações dos agentes referidos no caput deste artigo, deverão permanecer publicadas no sítio eletrônico oficial do Consórcio, em campo específico e mantidos em arquivo nos autos de cada processo ou informados os links de acesso em documento próprio a instruir os feitos.

§ 5º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 6º Na hipótese prevista no §5º do caput deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

§ 7º Os agentes públicos que atuarem nos processos de contratação contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento

jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 4º. Serão nomeados agentes de contratação da fase preparatória e da fase de seleção do fornecedor e subsequentes até a homologação.

§ 1º O agente de contratação da fase de seleção do fornecedor e subsequentes até a homologação, será denominado agente de contratação da fase externa.

§ 2º Quando for necessário, mediante justificativa nos autos, mais de um agente de contratação poderá atuar no processo, devendo o ato específico mencionar quem coordenará os trabalhos, oportunidade em que ambos assinarão os documentos de sua competência e responderão solidariamente pelos erros praticados, resguardado(s) o agente(s) que ressaltar nos autos posição diferente da adotada.

Seção II

Do Agente de Contratação da Fase Preparatória

Art. 5º. O agente de contratação da fase preparatória será responsável pela revisão dos instrumentos formalizados na fase preparatória do processo, devendo certificar a correta instrução processual e executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento da contratação, promovendo diligências quando necessárias, e, em especial as seguintes ações:

I - verificar a instrução processual e o preenchimento das certidões e declarações obrigatórias;

II - verificar a correta aplicação dos normativos internos;

III - responder as solicitações de informações do agente de contratação da fase externa e as notificações dos controles internos e externos sobre a fase preparatória;

IV - preencher a lista de verificação de regularidade - checklist da fase preparatória, verificando o atendimento de eventuais recomendações do setor jurídico e ou do controle interno;

V - certificar o encerramento da fase preparatória e encaminhar o processo para designação do agente de contratação da fase externa para posterior publicação do edital ou do aviso de contratação direta.

Seção III

Do Agente de Contratação da Fase Externa

Art. 6º. Compete ao agente de contratação da fase externa conduzir a sessão pública da licitação ou da contratação direta e dos procedimentos auxiliares, praticando, dentre outras, as seguintes ações:

I - acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso aos procedimentos licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

II - conduzir a sessão pública;

III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

IV - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, observado o disposto nos arts. 12, 59 e 64 da Lei nº 14.133, de 2021;

VIII - conduzir os procedimentos da negociação;

IX - indicar o vencedor do certame;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua adjudicação e homologação;

XII - praticar quaisquer atos necessários ao bom desenvolvimento do certame da fase de seleção do fornecedor e subsequentes até a homologação.

§ 1º O agente de contratação ao receber o processo com a certidão de encerramento da fase preparatória, antes da publicação do edital ou aviso de contratação direta, deverá adotar atos preparatórios tendentes à facilitação da sessão, tais como:

a) verificar se o objeto enseja discussões no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, antecipar pesquisas de eventuais impugnações ou recursos, discutindo preliminarmente com a equipe de apoio possível solução caso haja impugnações ou pedidos de esclarecimentos;

b) caso tenham sido identificados riscos de interposição de impugnações no gerenciamento de riscos lançado nos autos, em razão de cláusulas não ordinárias que, justificadamente, tenham sido inseridas, se antecipar em ações de mitigação de riscos podendo dentre essas, solicitar a publicação da respectiva justificativa na sequência da publicação do Edital no sítio eletrônico dos municípios, de forma a alertar os interessados das razões da disposição;

c) programar a data da sessão de forma a evitar contratações complexas de objetos extensos na sequência.

§ 2º Havendo necessidade de retificação de algum ato processual ou de algum termo do edital ou aviso de contratação direta, o agente deverá restituir o processo para o(s) agente(s) de contratação da fase preparatória, motivando a solicitação.

Art. 7º. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Seção IV

Da Equipe de Apoio

Art. 8º. A equipe de apoio será integrada por, no mínimo, 02 (dois) servidores nomeados conforme disposto no art. 7º

da Lei nº 14.133, de 2021 e auxiliará o agente de contratação ou a comissão de contratação em todos os atos de sua competência, em especial:

I - promovendo pesquisas para fundamentar posicionamentos do(s) agente(s) condutor(es) da contratação;

II - promovendo diligências necessárias;

III - emitindo posicionamento técnico, quando necessário.

IV - cadastrando o processo nos sistemas obrigatórios e no Portal Nacional das Contratações Públicas – PNCP, quando for o caso;

V - na fase de habilitação, consultando os cadastros obrigatórios à verificação das condições de habilitação.

Parágrafo único. Em procedimentos especiais ou em contratações complexas e não habituais, de forma motivada, poderão ser contratados membros para auxiliar na fase preparatória ou para compor a equipe de apoio da fase de seleção do fornecedor até a homologação.

Seção V

Da Comissão de Contratação

Art. 9º. A comissão de contratação será formalizada em caráter especial ou definitivo, e será composta por, no mínimo, 03 (três) servidores ou empregados públicos, preferencialmente dos quadros permanentes da Administração Pública ou cedidos de outros órgãos ou entidades, e terá como atribuição:

I - se constituída pela Administração em ato próprio juntado aos autos, substituir o agente de contratação na condução da fase de seleção do fornecedor e nas subsequentes até a homologação, em objetos especiais;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, ocasião em que no mínimo 03 de seus membros deverão ser efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração;

III - quando conduzir a fase externa da contratação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação;

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 da Lei nº 14.133 de 2021, excetuando-se o registro de preços, observados os requisitos estabelecidos em regulamento específico.

§ 1º Ainda que a comissão seja constituída em caráter definitivo, poderá ser alterada sempre que necessário.

§ 2º Sempre que necessário, a comissão de contratação registrará suas decisões em ata.

§ 3º O membro que expressar posição individual divergente e fundamentada deverá registrar, na ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão, o respectivo posicionamento, sob pena de responder solidariamente por todos os atos praticados pela comissão.

Seção VI

Da Equipe de fiscalização

Art. 10. A atuação dos integrantes da equipe de fiscalização obedecerá a disposições editadas em normativo específico da Administração e a nomeação de fiscais e gestores de contratos, conforme estabelecido no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, observará os seguintes critérios:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Art. 11. A equipe de fiscalização será integrada por gestores e fiscais de contratos que atuarão no processo de fiscalização utilizando modelos de documentos padronizados.

Seção VII

Das vedações dos Agentes que Atuarão no Processo

Art. 12 . É vedado aos agentes que atuarão no processo, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante do Consórcio, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio ou de equipe de fiscalização, profissional especializado ou empregado ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

CAPÍTULO III**DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

Art. 13. Na forma de regulamento específico o consórcio elaborará o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Enquanto não elaborado o Plano de Contratações Anual, as contratações do consórcio estarão alinhadas com os demais instrumentos de planejamento e orçamentários.

CAPÍTULO IV**DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Art. 14. Em âmbito do consórcio, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar – ETP aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 15. Em âmbito do, consórcio a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Art. 16. O ETP deverá conter minimamente:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VII - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

IX - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XIII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

IV - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º Os modelos de relatórios de ETP deverão conter todos os itens afetos ao planejamento e o estudo será orientado, dentre outros, pela contratação anterior do objeto pretendido, considerando também os eventos previstos para o período da contratação, que possam afetar a quantidade a ser adquirida, o preço a ser formado ou impor riscos a execução do contrato.

CAPÍTULO V**DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS**

Art. 17. O Consórcio elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 18. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Consórcio deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao

necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração.

CAPÍTULO VI

DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS COMUM E DE LUXO

Art. 29. Para fins do disposto neste Resolução, considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada, dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

II - bem de qualidade comum: bem de consumo que, não possuindo as características dos bens de consumo na categoria de luxo, sirvam à necessidade e à utilidade no atendimento das demandas dos órgãos ou das entidades adquirentes.

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de

modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

Art. 20. O Consórcio considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do art. 19:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 21. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do art. 19:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do Consórcio.

Art. 22. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 23. Os setores demandantes das contratações, em conjunto com as unidades técnicas da área de licitações, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração dos estudos técnicos preliminares.

§ 1º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo na categoria luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de solicitação de demandas retornarão aos setores demandantes para readequação, supressão ou substituição dos bens demandados.

§ 2º Sendo identificado produto de luxo na finalização da formação de preços, os responsáveis deverão corrigir a sua especificação técnica e readequá-lo nos termos nesta Resolução.

§ 3º Excepcionalmente, sendo imprescindível a aquisição de bem classificado como de luxo, deverá ser justificada a sua aquisição pela autoridade máxima da unidade demandante ou do consórcio.

§ 4º Deverá constar da instrução dos processos das contratações públicas, declaração que classifique a natureza do objeto, para fins de atendimento desta Resolução e também para a escolha da modalidade a ser adotada.

CAPÍTULO VII

DA PESQUISA DE PREÇOS

Seção I

Dos Procedimentos Gerais

Art. 24. O procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito do consórcio, tem como objetivo apurar o preço em consonância com o praticado no mercado para o objeto contratado, e observará as prescrições do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e, também, as disposições desta Resolução.

Parágrafo Único. Quanto mais usual for o objeto ou quanto mais existirem parâmetros/fontes para a formação do orçamento, mais ampla deve ser a pesquisa.

Art. 25. Na pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, serão aplicadas as regras federais.

Art. 26. Para fins do disposto neste Capítulo serão adotadas as seguintes definições:

I - pesquisa de preços: é a etapa do procedimento que objetiva definir o valor estimado da contratação;

II - mapa comparativo de preços: é o documento formal representado em planilha que compila os preços praticados no mercado a partir da pesquisa de preços realizada;

III - valor estimado da contratação: é o valor resultante da aplicação de métodos matemáticos ou de outro critério devidamente justificado, a partir dos valores obtidos na pesquisa de preços, que seja compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

IV - média aritmética: é o valor que se obtém somando o valor de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados;

V - média saneada: é a média aritmética obtida após o expurgo dos preços excessivamente elevados e inexequíveis;

VI - mediana: é o valor do meio quando o conjunto de dados está ordenado do menor para o maior, sendo que, quando o número de dados for ímpar, a mediana corresponde ao valor central, e quando o número de dados for par, a mediana corresponde à média dos dois valores centrais;

VII - menor preço: é o menor valor dos preços obtidos dentre todos os valores encontrados.

Art. 27. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser analisadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Seção II Dos Parâmetros

Art. 28. Para obtenção do preço estimado, adotar-se-á cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 2º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 3º Para fins de facilitação e celeridade da formalização da pesquisa de preços, como forma complementar dos parâmetros adotados e sempre que o caso concreto exigir, as pesquisas realizadas junto a outras fontes poderão ser complementadas ou comparadas por telefone, desde que conste dos autos a data e a hora do telefonema, o nome e o cargo/função do atendente na empresa consultada, e a identificação do cotador que realizou a consulta.

§ 4º É vedada à utilização de orçamentos obtidos em sites de leilões ou intermediação de vendas, como Mercado Livre, Olx e outros da mesma categoria.

Art. 29. Serão utilizadas como parâmetros/fontes complementares às previstas no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021:

I - a contratação anterior formalizada pela própria Administração, vigente ou não, por valores devidamente corrigidos pelo índice legal aplicável ao objeto;

II - sistemas de formação de preços eventualmente contratados pelo consórcio.

Seção III Da Metodologia

Art. 30. Após a adoção das fontes/parâmetros prescritos na sessão anterior serão considerados:

I - inexequíveis os valores que estiverem abaixo de 30% da média dos preços obtidos no parametro utilizado.

II - excessivos os valores que estiverem acima de 30% da média dos preços obtidos no parametro utilizado.

§ 1º Para a definição da metodologia a ser adotada, será utilizada a média saneada dos preços obtidos nos parametros utilizados.

§ 2º Quando for utilizado o parametro Portal Nacional das Contratações Públicas – PNCP, será considerado o valor menor ou igual a mediana das fontes obtidas.

Art. 31. A partir dos resultados obtidos dos parâmetros adotados, será utilizada como metodologia a média, a mediana ou menor preço, podendo ainda ser utilizado outro critério ou método, desde que devidamente justificado nos autos.

§ 1º Será utilizada a média quando as amostras resultantes dos parâmetros adotados forem homogêneas;

§ 2º Será utilizada a mediana quando as amostras resultantes dos parâmetros adotados forem heterogêneas;

§ 3º Para fins de verificação dos parágrafos anteriores, poderão ser comparados os preços oriundos da aplicação da média e da mediana, e:

I - permanecendo uma diferença de até 25%, adotar-se-á para o item, a média, e;

II - se a diferença resultar em valor maior que o percentual referido no inciso anterior, adotar-se-á a mediana.

§ 4º O menor preço será utilizado quando houverem poucas amostras disponíveis para o item, e, de forma justificada não for viável utilizar a média ou a mediana.

§ 5º A escolha de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, com o fim de refletir com maior precisão a realidade do mercado, deverá ser justificada pela autoridade técnica competente.

Art. 32. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que justificado nos autos.

Seção IV Da Pesquisa de Preços junto a Fornecedores

Art. 33. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, estes deverão receber a solicitação formal para a apresentação da cotação de preços.

Art. 34. A pesquisa de preços obtida diretamente com fornecedores deverá encaminhar formulário padronizado para apresentação de cotação que contenha, dentre outros, o nome da empresa consultada, o CNPJ, o telefone, a data, os endereços físico e eletrônico, a assinatura do responsável pelo orçamento e a data de validade, não inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º A cotação de preço que, pela natureza do objeto, não puder respeitar o prazo de validade estabelecido no artigo acima, deverá ser devidamente justificada.

§ 2º As empresas pesquisadas devem pertencer ao ramo pertinente à contratação desejada, sem que haja sócios comuns entre elas.

§ 3º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta da solicitação cotação de preços compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, não podendo ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Para a adoção da fonte/parâmetro pesquisa junto a fornecedores, o processo de formação de preços deverá ser instruído com justificativa para a pesquisa junto àquelas empresas e informação das empresas que não responderam à solicitação.

Art. 35. Quando se tratar de contratação de mão-de-obra, a Administração deverá dar preferência às pesquisas de preços com fornecedores, observada a obrigatoriedade de constar em anexo, a planilha de custos correspondente.

Art. 36. Quando na pesquisa de preços, o agente de contratação da fase externa observar que o prazo máximo de 6 (seis) meses previsto no inciso IV, do parágrafo 2º, do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, será extrapolado até a data de publicação do edital, solicitará a atualização da respectiva pesquisa.

Seção V

Da Pesquisa de Preços na Contratação Direta

Art. 37. Para a pesquisa de preços na contratação direta, utilizar-se-á, no que couber, as disposições aplicáveis a formação de preços das licitações, e não sendo possível, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 38. Na inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com a devida justificativa de que o preço ofertado à Administração Pública do consórcio é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada por inexigibilidade não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput deste artigo, poderá ser justificado a partir de:

I - comparação com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

II - outra forma idônea capaz de comprovar que os seus preços estão em conformidade com os praticados no mercado.

Seção VI

Da Formação de Preços no Sistema de Registro de Preços

Art. 39. Aplica-se ao sistema de registro de preços as regras de formação de preços deste Capítulo.

Parágrafo único. A aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços de que trata o inciso II do § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, na forma prevista no § 2º do art. 82 do mesmo diploma legal, reger-se-á pelas disposições nesta Resolução.

Seção VII

Da Prorrogação dos Contratos

Art. 40. A vantagem econômica para prorrogação dos contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, face as suas peculiaridades estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de preços, nas seguintes hipóteses:

I - quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais, com exceção daqueles previstos no inciso I deste artigo, serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

§ 1º O órgão ou a entidade contratante deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou a eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no ano anterior de vigência do contrato.

§ 2º Nos termos deste artigo, o órgão deverá comprovar a vantajosidade da contratação mediante justificativa a ser inserida nos autos, que contemple a permanência da compatibilidade do preço de mercado e a necessária disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 41. Na prorrogação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, presume-se a vantagem econômica dos preços contratados quando atestado pela autoridade competente do órgão ou da entidade contratante que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, hipótese em que fica dispensada a realização de pesquisa de preços.

Parágrafo único. Nos termos do caput deste artigo, o órgão deverá comprovar a vantajosidade da contratação mediante

justificativa a ser inserida nos autos, que contemple a permanência da compatibilidade do preço de mercado e a necessária disponibilidade de recursos orçamentários.

Seção VIII

Das Disposições Gerais da Formação de Preços

Art. 42. Os documentos obtidos na pesquisa de preços integrarão o processo de formação de preços e serão anexados no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência ou Projeto Básico, quando aquele for dispensado.

Art. 43. O valor da contratação será divulgado no Termo de Referência ou Projeto Básico, excetuando-se quando, motivadamente, for adotado o orçamento sigiloso.

Art. 44. Os preços obtidos no processo de formação de preços serão materializados no Mapa comparativo de Preços.

Art. 45. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços de mão de obra com dedicação exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO VIII

DO LEILÃO

Art. 46. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II – designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 5º do art. 4º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

III – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visita, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO IX

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 47. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública do consórcio.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO X

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 48. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

§ 1º Considera-se autoaplicável o disposto nos §§3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica, a partir de informações planejadas desde o ETP.

§ 2º A valoração da proposta técnica, até o limite de 70%, deverá ser definida, de acordo com o caso concreto, no estudo técnico preliminar.

CAPÍTULO XI

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 49. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Consórcio deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Consórcio com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito do consórcio, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Consórcio deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 50. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) e a respectiva documentação técnica associada, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere no caput deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação

pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

CAPÍTULO XII

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 51. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIII

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 52. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XIV

DA HABILITAÇÃO

Art. 53. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 54 . Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 55 . Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XV

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 56. As empresas estrangeiras que funcionem no país e intentem participar das licitações ou contratações diretas do consórcio, obedecerão, no que couber, as regras e disposições normativas regentes, bem como as determinações contidas no edital ou no aviso e seus respectivos anexos.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput deste artigo, as empresas estrangeiras deverão comprovar a autorização para funcionamento no país.

CAPÍTULO XVI

DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 57 . Os editais de licitação ou os processos de contratação direta poderão prever a participação de pessoa física nas contratações públicas, de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, em observância aos princípios da isonomia e da competitividade.

§ 1º Considera-se pessoa física todo trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais, não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participar ou manifestar a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado ao fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatível com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

Art. 58 . Se houver a previsão da participação de pessoa física, o edital ou o processo de contratação direta deverá exigir, entre outros itens:

I - certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couberem, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;

II - apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- b) prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, que tenha relação/equivalência com o objeto contratado;
- c) prova de regularidade perante a seguridade social e trabalhista;
- d) certidão negativa de insolvência civil – equivalente à certidão negativa de falência;

f) declaração de que atende os requisitos do edital ou aviso de contratação direta;

g) declaração de inexistência de fatos impeditivos para licitar ou contratar com a Administração Pública;

III - no caso de licitante autônomo, deverá ser acrescentado ao valor da proposta o percentual de 20% relativo à contribuição patronal à Seguridade Social, sendo que:

a) o recolhimento da contribuição patronal será realizado pela Administração.

b) o percentual de que trata a alínea "a" do inciso III, deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário, e recolhido, pela Administração, ao INSS, em favor da pessoa física.

IV - O edital ou o aviso poderão exigir o cadastro de pessoas físicas no SICAF ou outro sistema que o substituir, ou outro sistema que o consórcio adotar.

Parágrafo único. Para contratações de valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, os documentos referidos alíneas "b", "c" e "d" poderão ser dispensados total ou parcialmente, a critério da Administração.

CAPÍTULO XVII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 59. Em âmbito do consórcio, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 60. As licitações do Conisul processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º Em âmbito do consórcio, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 61. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantagem dos preços registrados.

Art. 62. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 63. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 64. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XVIII

DO CREDENCIAMENTO

Art. 65. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

§ 7º O termo de credenciamento não possui natureza jurídica de contrato e o valor a ser pago ao credenciado será apurado ao final de cada período, preferencialmente mensal, considerando-se o valor pago pelo serviço ou produto multiplicado pela quantidade executada, oportunidade em que será emitido o empenho respectivo ao pagamento devido pela Administração.

CAPÍTULO XIX

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 66. Adotar-se-á, em âmbito do Conisul, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo as normas editadas pela União.

CAPÍTULO XX

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 67. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Consórcio será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Consórcio serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XXI

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 68. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Consórcio e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras.

CAPÍTULO XXII

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 69. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXIII

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 70. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços de engenharia:

- a) provisoriamente, em até 03 (três) dias úteis da apresentação do respectivo documento fiscal;
- b) definitivamente, em até 10 (dez) dias úteis do recebimento provisório, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e/ou previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras e serviços que não de engenharia:

- a) provisoriamente, em até 03 (três) dias úteis da comunicação escrita do contratado e apresentação do respectivo documento fiscal;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e serviços e consequente aceitação, em até 05 (cinco) dias úteis do recebimento provisório.

§ 1º Em objetos de entrega imediata que não ultrapassem o valor dos incisos I e II do artigo 75, da Lei nº 14.133, de 2021, naqueles que não envolvam complexidade e que sejam de fácil conferência de quantidade e qualidade, o recebimento se dará de forma definitiva.

§ 2º Poderá ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada.

§ 3º Em objetos de até 1/4 do valor dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, o recebimento provisório e definitivo se dará mediante o ateste no anverso do documento fiscal respectivo, dispensando-se a elaboração de outros de fiscalização.

§ 4º Quando não constarem irregularidades ou ressalvas dos recebimentos provisórios, o recebimento definitivo dos documentos fiscais após o transcurso do prazo previsto no nas alíneas 'b' dos incisos I e II do caput deste artigo, darse-á- automaticamente, operando-se automaticamente os efeitos de recebimento definitivo.

CAPÍTULO XXIV

DAS SANÇÕES

Art. 71. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo secretário executivo ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquia ou fundação.

CAPÍTULO XXV

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 72 . A Controladoria do Consórcio regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os

respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXVI
DOS INSTRUMENTOS DAS CONTRATAÇÕES
SEÇÃO I
DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 73. O Termo de Referência - TR, conforme regulamentação do Decreto nº 4.956, de 2023, ou outro que venha substituí-lo, será formalizado a partir das informações e justificativas contidas no relatório do ETP, e, sendo este dispensado, as justificativas para as disposições não ordinárias ou para a não aplicação de regras gerais, constarão do próprio instrumento.

§1º A contratação será instruída com a justificativa para o uso de TR fora da sua forma padronizada.

SEÇÃO II
DO EDITAL

Art. 74. O edital será utilizado na sua forma padronizada, devendo ser certificado pelo agente responsável pela sua formalização o seu uso fora do modelo padrão.

§ 1º No edital constarão os Anexos obrigatórios, conforme o modelo padronizado, devendo o instrumento e anexos ser publicados na íntegra, no sítio eletrônico do Consórcio e no PNCP, e, em forma de extrato:

- a) no Diário Oficial dos Municípios;
- b) no Diário Oficial do Estado – DOE quando se tratar de contratações realizadas com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e o instrumento de repasse assim exigir;
- b) no Diário Oficial da União – DOU, quando se tratar de contratações realizadas com recursos oriundos de transferências voluntárias da União;
- d) em jornal diário de grande circulação, se for o caso.

§ 2º O extrato do edital deverá observar ainda:

a) quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, a publicação deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas;

b) no caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 3º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 4º Em caso de publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial dos Municípios.

§ 5º Qualquer alteração que modifique as propostas a serem apresentadas será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

Art. 75 . O edital ou o aviso do processo de contratação direta deverá exigir, entre outros itens:

I - certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;

II - apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

- a) cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- b) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- c) certidão de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, que tenha relação/equivalência com o objeto contratado;
- d) prova de Regularidade relativa à Seguridade Social;
- e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho www.tst.jus.br/certidao, conforme Lei n.º 12.440/2011 e Resolução Administrativa TST nº 1470/2011;
- f) certidão negativa de insolvência civil – equivalente à certidão negativa de falência;
- g) declaração de que atende os requisitos do edital ou aviso de contratação direta;
- h) declaração de inexistência de fatos impeditivos para licitar ou contratar com a Administração Pública.

III - no caso de licitante autônomo, deverá ser acrescentado ao valor da proposta o percentual de 20% relativo à contribuição patronal à Seguridade Social, sendo que:

- a) o recolhimento da contribuição patronal será realizado pela Administração;
- b) o percentual de que trata a alínea “a” do inciso III, deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário, e recolhido, pela Administração, ao INSS, em favor da pessoa física.

IV - o Edital ou o aviso poderão exigir o cadastro de pessoas físicas no SICAF ou outro que o consórcio adotar.

Parágrafo único. Para contratações de valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, os documentos referidos alíneas "b", "c" e "d" poderão ser parcialmente dispensados, a critério da Administração.

Art. 75. Com base nas disposições do TR, Projeto Básico ou Anteprojeto, conforme o caso, o edital definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - as regras relativas à convocação;

V - os requisitos de conformidade das propostas;

VI - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei nº 14.133, de 2021 para cada modalidade adotada;

VII - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VIII - os requisitos de habilitação;

IX - a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

X - o prazo de validade da proposta;

XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV - os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVI - às regras de fiscalização e gestão do contrato, que estarão contempladas no plano básico de fiscalização, bem como as ações complementares específicas do objeto a ser contratado, quando for o caso;

XVII - as penalidades da licitação; e

XVIII - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o Termo de Referência - TR ou o Projeto Básico - PB, juntamente com o Estudo Técnico que o embasou;

II - a minuta do contrato, quando houver;

III - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso; e

IV - as especificações complementares e as normas de execução, sempre que possível, serão disponibilizados links de acesso a estas.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o edital conterá ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, salvo se o prazo de execução for de até 30 (trinta) dias;

II - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º No caso de leilão de bens, o edital conterá ainda:

I - o objeto da licitação, venda ou permuta de imóveis, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, ad corpus ou ad mensuram, inclusive de área;

II - informações a respeito dos ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;

III - a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o Consórcio Conisul, em decorrência de eventual demora na desocupação;

IV - o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;

V - as condições de pagamento e entrega do bem;

VI - as hipóteses de preferência e seu exercício;

VII - os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;

VIII - a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso; e,

IX - os horários, os dias e as demais condições necessárias para visitação dos imóveis.

Art. 76. No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, ele será tornado público apenas e imediatamente após a classificação final e fase de negociação, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º O edital deverá conter ainda:

I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo; e

III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior lance.

Art. 77. A possibilidade de subcontratação de parte objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório, quando admitida.

§1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a Administração Pública quanto à qualidade técnica do objeto, da obra ou do serviço prestado.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação técnica deste, todas necessárias à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 3º A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 4º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§ 5º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. As contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de gestão do consórcio e ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a ser adotado pelo consórcio de forma motivada nos autos do processo de transição de regimes.

Art. 79. Nas contratações regidas pela Lei nº 14.133, de 2021, enquanto não regulamentados, o sistema de registro de preços, o credenciamento de bens e serviços, o processo de fiscalização, os processos de apuração de responsabilidade e de aplicação de penalidades, o processo de dispensa de licitação e outros temas pendentes de regulamentação apartada, as regras específicas ao caso concreto deverão ser inseridas no Edital ou Aviso de Contratação Direta, observando-se as disposições contidas na regra geral do regime aplicado.

Art. 80. Para a melhor operacionalização das contratações públicas do consórcio, normas complementares a esta Resolução poderão ser editadas.

Art. 81 Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela Secretaria Executiva do Consórcio juntamente com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico .

Art. 82. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO PIROLI
Presidente do CONISUL